



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.729328/2012-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-005.288 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO LUCENA BARROS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os embargos de declaração apresentados pelo contribuinte.

Embargos acolhidos, com efeitos infringentes

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal comprovação só é admissível até o momento de encerramento da ação fiscal, ressalvada a hipótese de restar demonstrado que os depósitos se tratam de rendimentos não sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda, ou que já tenha sido objeto de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 2202-004.945: negar provimento ao recurso de ofício; e conhecer em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial de modo a excluir da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os montantes discriminados no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierogatto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (efls. 1722 a 1726) opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2202-004.945 (efls. 1666 a 1720), proferido em sessão plenária de 12/02/2019, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. As despesas escrituradas em livro caixa, somente são acatadas quando comprovadas por meio de documentação idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRATO DE MUTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Depois do início do procedimento fiscal, não é mais possível a retificação da declaração, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

SUSTENTAÇÃO ORAL

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 55 e Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

PEDIDO DE DILIGENCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível o pedido de diligência.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: em negar provimento ao recurso de ofício; e em conhecer em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir, da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os montantes referidos nos subitens '2a', '2b' e '2c' do voto do relator.

A embargante alega a existência de **omissão/contradição** no voto condutor do acórdão acerca da suficiência da análise com relação **à comprovação de valores tributados como depósitos de origem não comprovada**.

A embargante destaca "que a constituição do crédito tributário decorreu em face de o contribuinte não ter apresentado, durante a fiscalização, documento para provar origem dos recursos que dariam respaldo aos referidos depósitos [bancários], dando ensejo à omissão de receita ou rendimento e, conseqüentemente, na lavratura do instrumento de autuação em causa".

Informada ainda a embargante, *in verbis*:

O voto condutor está assim redigido quanto aos valores para os quais entendeu o relator ter o contribuinte conseguido, em sede de recurso, apresentar documentação que comprove a origem dos depósitos:

a) Dos Valores Declarados e Recebidos do Sr. Djalma Gonzaga de Oliveira Frigol Agua Azul

O contribuinte logrou êxito em comprovar a origem dos seguintes depósitos em sua conta-corrente listados abaixo.

Tiveram a sua origem da empresa Coop Agro e Ind de Agua Azul do Norte (Djalma), tratando-se de venda de gado do contribuinte para Cooperativa.

11/03/2008 - R\$ 200.000,00 (efls. 1606/1616)

18/03/2008 R\$ 91.050,23 (efls. 1503/1505)

19/03/2008 R\$ 98. 979,50 - (efls. 1503/1505)

20/03/2008 R\$ 609.970,29 - (efls. 1503/1505)

25/03/2008 R\$ 900.000,00 - (efls. 1606/1616)

01/04/2008 R\$ 290.687,52 - (efls. 1606/1616)

01/04/2008 R\$ 397.202,00 - (efls. 1606/1616)

02/04/2008 R\$ 228.732,14 - (efls. 1606/1616)

15/04/2008 R\$ 157.657,14 - (efls. 1606/1616)

18/04/2008 R\$ 303.369,40 - (efls. 1606/1616)

30/10/2008 - R\$ 538.246,44 - (efls. 1606/1616)

b) Venda de Gado para Entrega Futura com Eduardo Carvalho Pereira

O contribuinte logrou êxito em demonstrar que o depósito em sua conta-corrente, em 04/04/2008, no valor de R\$ 625.000,00, trata-se de venda de gado para Eduardo Carvalho Pereira.

04/04/2008 R\$ 625.000,00 (efls. 1.617)

c) Venda de Gado para Agropecuária Santa Bárbara Xinguara

O contribuinte logrou êxito em comprovar a origem dos seguintes depósitos em sua conta-corrente listados abaixo.

Tiveram a sua origem da empresa Agropecuária Santa Bárbara Xinguara, tratando-se de venda de gado do contribuinte para empresa.

01/04/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1618)

30/04/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1619)

02/06/2008- R\$ 168.000,00 - (efls. 1620)

02/06/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1620)

30/06/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1621)

01/07/2008 - R\$ 56.000,00 - (efls. 1621)

31/07/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1622)

01/08/2008 - R\$ 56.000,00 - (efls. 1622)

01/09/2008 - R\$ 56.000,00 - (efls. 1623)

01/09/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1623)

31/10/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1624)

(grifo nosso)

Ocorre, todavia, que tal comprovação não se deu no decorrer do processo administrativo fiscal, mas após a perfectibilização da presunção legal com o lançamento lastreado no art. 42. da Lei 9.430.96.

Nesse aspecto, relevante destacar que a constituição do crédito tributário decorreu em face de o contribuinte não ter apresentado, **durante a fiscalização**, documento para provar origem dos recursos que dariam respaldo aos referidos depósitos, dando ensejo à omissão de receita ou rendimento e, conseqüentemente, na lavratura do instrumento de autuação em causa.

Para afastar a presunção legal após ultrapassada a fase de autuação, já em sede de Impugnação ou Recurso Voluntário, o contribuinte deve vincular os depósitos a valores fora do campo de tributação ou já tributados, pois nas instâncias de defesa administrativa a autoridade autuante não pode reclassificar os valores tidos por omitidos.

Contudo, esta não é a hipótese dos autos em que a mera comprovação acerca da origem dos valores foi suficiente para excluir o montante da base de cálculo do tributo, o que, no entender da União (Fazenda Nacional), não é análise mais adequada da situação fática apresentada.

Este é o entendimento recente da Segunda Turma da CSRF, nos termos do acórdão 9202-003.684, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998,1999,2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal comprovação só é admissível até o momento de encerramento da ação fiscal, ressalvada a hipótese de restar demonstrado que os depósitos se tratam de rendimentos não sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

Recurso especial provido."

Com efeito, requer a União (Fazenda Nacional) a devida manifestação do colegiado acerca do tema, a fim de possibilitar a interposição de recurso.

Em 24 de maio de 2019, o Ilustre Presidente desta Colenda Turma de Julgamento acolheu os embargos de declaração (efls. 1746/1751) interpostos pela Fazenda Nacional, para que seja sanada a omissão apontada mediante prolação de novo acórdão.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O embargo foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A embargante alega a existência de omissão/contradição no voto condutor do acórdão acerca da suficiência da análise com relação à comprovação de valores tributados como depósitos de origem não comprovada, uma vez que para afastar a presunção legal após ultrapassada a fase de autuação, já em sede de Impugnação ou Recurso Voluntário, o contribuinte deve vincular os depósitos a valores fora do campo de tributação ou já tributados, pois nas instâncias de defesa administrativa a autoridade autuante não pode reclassificar os valores tidos por omitidos.

Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, os contribuintes devem sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente será afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo de tributação, ou se já foram objeto de tributação.

Este é o entendimento da Segunda Turma da CSRF, nos termos do acórdão 9202-003.684, *in verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998,1999,2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal comprovação só é admissível até o momento de encerramento da ação fiscal, ressalvada a hipótese de restar demonstrado que os depósitos se tratam de rendimentos não sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda.

Recurso especial provido."

Afirma a embargante que, no caso em concreto, o voto condutor excluiu parte da infração omissão com depósitos de origem não comprovada apenas com a informação de que o Recorrente apresentou a documentação que comprove a origem dos depósitos, portanto, ficou realmente omissa a decisão quanto à vinculação dos depósitos a valores fora do campo de tributação ou já tributados.

Passemos então a analisar se os valores excluídos no acórdão embargado estão fora do campo de tributação ou já foram tributados:

a) Dos Valores Declarados e Recebidos do Sr. Djalma Gonzaga de Oliveira Frigol Agua Azul

O contribuinte logrou êxito em comprovar a origem dos seguintes depósitos em sua conta-corrente listados abaixo.

Tiveram a sua origem da empresa Coop Agro e Ind de Agua Azul do Norte (Djalma), tratando-se de venda de gado do contribuinte para Cooperativa.

11/03/2008 - R\$ 200.000,00 (efls. 1606/1616)

18/03/2008 R\$ 91.050,23 (efls. 1503/1505)

19/03/2008 R\$ 98.979,50 - (efls. 1503/1505)

20/03/2008 R\$ 609.970,29 - (efls. 1503/1505)

25/03/2008 R\$ 900.000,00 - (efls. 1606/1616)

01/04/2008 R\$ 290.687,52 - (efls. 1606/1616)

01/04/2008 R\$ 397.202,00 - (efls. 1606/1616)

02/04/2008 R\$ 228.732,14 - (efls. 1606/1616)

15/04/2008 R\$ 157.657,14 - (efls. 1606/1616)

18/04/2008 R\$ 303.369,40 - (efls. 1606/1616)

30/10/2008 - R\$ 538.246,44 - (efls. 1606/1616)

30/10/2008 – R\$ 449.514,27 – (efls. 1606/1616)

Quanto aos valores lançados de R\$ 91.050,23 (18/03/2008), R\$ 98.979,50 (19/03/2008), R\$ 609.970,29 (20/03/2008) e 900.000,00 (25/03/2008), apesar de terem sido demonstradas as origens dos depósitos, não consta nos autos (efls. 1607/1608) que tais valores tenham sido declarados no Livro Caixa da Atividade Rural, devendo então serem mantidos seus lançamentos.

Em relação aos demais valores acima listados, além do Recorrente ter demonstrado a origem dos depósitos em conta corrente, é possível concluir que tais valores já foram declarados no Livro Caixa da atividade rural, consta esta informação às efls. 1606/1616, especificamente na coluna “RESULTADO DILIGÊNCIA”.

Ressalte-se que o Livro Caixa da atividade rural já foi objeto de análise por parte da fiscalização, tendo sido inclusive objeto da infração omissão de rendimentos da atividade rural, logo os valores acima já foram tributados na atividade rural.

b) Venda de Gado para Entrega Futura com Eduardo Carvalho Pereira

O contribuinte logrou êxito em demonstrar que o depósito em sua conta-corrente, em 04/04/2008, no valor de R\$ 625.000,00, trata-se de venda de gado para Eduardo Carvalho Pereira.

Não consta na tabela elaborada pela fiscalização (efls. 1618) de que o valor de R\$ 625.000,00 tenha sido lançado no Livro Caixa da atividade rural. E em consulta ao Livro Caixa constante dos autos, não foi encontrado lançamento de receita de venda de gado para Eduardo Carvalho Pereira, logo, tal valor não havia sido tributado no Livro Caixa da atividade rural, devendo então ser mantido o lançamento.

c) Venda de Gado para Agropecuária Santa Bárbara Xinguara

O contribuinte logrou êxito em comprovar a origem dos seguintes depósitos em sua conta-corrente listados abaixo.

Tiveram a sua origem da empresa Agropecuária Santa Bárbara Xinguara, tratando-se de venda de gado do contribuinte para empresa.

01/04/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1618)

30/04/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1619)

02/06/2008- R\$ 168.000,00 - (efls. 1620)

02/06/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1620)

30/06/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1621)

01/07/2008 - R\$ 56.000,00 - (efls. 1621)

31/07/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1622)

01/08/2008 - R\$ 56.000,00 - (efls. 1622)

01/09/2008 - R\$ 56.000,00 - (efls. 1623)

01/09/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1623)

31/10/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1624)

No que se refere aos valores R\$ 80.000,00 (01/04/2008), R\$ 80.000,00 (30/04/2008) e 168.000,00 (02/06/2008), além do Recorrente ter demonstrado a origem dos depósitos em conta corrente, é possível concluir que tais valores já foram declarados no Livro Caixa da atividade rural, consta esta informação às efls. 1619/1620, especificamente na coluna “RESULTADO DILIGÊNCIA”.

Quanto aos demais valores lançados acima, apesar de terem sido demonstradas as origens do depósito, não consta nos autos (efls. 1620/1624) a demonstração que eles já tenham sido declarados no Livro Caixa da Atividade Rural, devendo então serem mantidos seus lançamentos.

Dos valores que devem ser excluídos da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Com isso, conclui-se que o voto embargado realmente contém a omissão apresentada pela ora embargante, uma vez que deixou de analisar individualmente, se cada comprovação de origem dos depósitos têm origem em eventos fora do campo de tributação, ou se já foi objeto de tributação.

Sendo assim, devem ser excluídos da infração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada, os montantes abaixo relacionados, uma vez que foram comprovadas as origens dos depósitos bem como já foram objeto de tributação no Livro Caixa da Atividade Rural:

- Dos Valores Declarados e Recebidos do Sr. Djalma Gonzaga de Oliveira Frigol Agua Azul

11/03/2008 - R\$ 200.000,00 (efls. 1606/1616)

01/04/2008 R\$ 290.687,52 - (efls. 1606/1616)

01/04/2008 R\$ 397.202,00 - (efls. 1606/1616)

02/04/2008 R\$ 228.732,14 - (efls. 1606/1616)

15/04/2008 R\$ 157.657,14 - (efls. 1606/1616)

18/04/2008 R\$ 303.369,40 - (efls. 1606/1616)

30/10/2008 - R\$ 538.246,44 - (efls. 1606/1616)

30/10/2008 – R\$ 449.514,27 – (efls. 1606/1616)

- Venda de Gado para Agropecuária Santa Bárbara Xinguara

01/04/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1618)

30/04/2008 - R\$ 80.000,00 - (efls. 1619)

02/06/2008- R\$ 168.000,00 - (efls. 1620)

Conclusão

Diante do exposto, voto em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada no Acórdão n.º 2202-004.945: negar provimento ao recurso de ofício; e conhecer em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial de modo a excluir da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os montantes discriminados no voto do relator

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator